



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Mandado de Segurança Cível 0010123-20.2020.5.15.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/10/2020

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Partes:

IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E REGIAO - SINDIVAREJISTA

ADVOGADO: THIAGO GUIMARAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JOAO BATISTA JUNIOR

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE INDAIATUBA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS**, contra ato praticado pela MM. Juíza da Vara do Trabalho de Indaiatuba, Dra. Alzeni Aparecida de Oliveira Furlan, nos autos da Ação Civil Pública n. 0011922-61.2020.5.15.0077, em que foi deferida tutela provisória de urgência para que a impetrante se abstenha de exigir o labor em feriados sem a devida autorização em norma coletiva, sob pena de multa de R\$ 500,00 por empregado, revertida ao trabalhador a cada feriado em que se ativar sem a devida autorização normativa. Pleiteou a concessão de liminar, com posterior confirmação da segurança, por entender que o ato é ilegal e arbitrário.

O impetrante afirma que a probabilidade do direito se encontra no raciocínio segundo o qual a mesma já é detentora de autorização permanente para funcionamento em feriados, pois estas normas nos termos da Lei n. 605/1949 e do Decreto n. 27.048/1949, não foram revogadas com a edição da Lei n. 10.101/2000. Quanto ao risco ao resultado útil do processo, aponta que a iminência dos feriados, cujo labor se pretende autorizar, qual seja, dia 02 de novembro do corrente ano, preenche, a saciedade, o requisito, pois o indeferimento da tutela culminará na perda do objeto do *mandamus*, já que a análise do mérito da questão certamente transporá a data do feriado.

1 - DA ADMISSIBILIDADE

O mandado de segurança impetrado é cabível, face à inexistência de recurso contra o ato impugnado. A medida é tempestiva, porquanto não decorrido o prazo de 120 dias estabelecido no art. 23 da Lei n. 12.016/09, contado desde a data da ciência pelo impetrante.

A parte Impetrante está regularmente representada, por procuração com poderes específicos, nos termos da OJ 151 da SDI-2 do C. TST.

2 - DA TUTELA DE URGÊNCIA

Em cognição sumária, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, nos termos do artigo 300 do CPC, senão vejamos.

Inicialmente, para melhor compreensão dos autos, e oportuna a transcrição do ato coator, no que concerne aos comandos ora combatidos por este Mandado de Segurança:

"Trata-se de ação civil pública na qual o autor formula pedido cautelar antecedente a fim de que as demandadas se abstenham de exigir o trabalho de seus empregados em feriados, quando inexistente norma coletiva autorizando tal prática.

Assim dispõe o artigo 6 -A da Lei 10.101/2000:

Art. 6 -A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho observada a legislação ao municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição o. (g.n.)



O juízo não desconhece a importância do labor em feriados para algumas categorias econômicas, sobretudo no comércio em geral, porém, isso não autoriza que as demandadas deixem de observar a lei. É possível o labor em feriados, mas sempre com observância do quanto estabelecido pela lei.

Registre-se, ainda, que a Portaria 604/2019 não tem o condão de revogar o comando legal acima reproduzido.

Assim sendo e considerando a iminência do feriado de finados (02/11/2020), bem como a alegação de que as demandadas pretendem exigir o labor de seus empregados no referido feriado, concedo, por cautela, a tutela requerida, determinando que as demandadas se abstenham de exigir o labor em feriados sem a devida autorização em norma coletiva, sob pena de multa de R\$ 500,00 por empregado, revertida ao trabalhador a cada feriado em que se ativar sem a devida autorização normativa.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor adite a petição inicial, formulando os pleitos que pretende, nos termos do art. 303, I, do CPC, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se com urgência as partes e o Ministério Público do Trabalho (art. 5, I, da Lei 7.347/75).

INDAIATUBA/SP, 27 de outubro de 2020.

*ALZENI APARECIDA DE OLIVEIRA FURLAN
Juiz(iza) do Trabalho" (Id fb3a29d)*

Com todo respeito ao entendimento da Exma. Juíza do Trabalho Alzeni Aparecida de Oliveira Furlan, entendo que existe ilegalidade no ato atacado, que ao determinar que a Impetrante se abstenha de exigir a prestação de serviços por seus colaboradores sem prévia autorização convencional, sob pena de multa na Ação Civil Pública, de forma antecipada, afronta os comandos normativos contidos na Lei nº 605/1949 e do Decreto nº 27.048/1949 e atrai a concessão da tutela de urgência ora requerida a fim de cassar a decisão. Isto porque, a Lei nº 10.101/2000 não tem força normativa suficiente para se sobrepor ao quanto previsto pelo Decreto nº 27.048/1949 e pela Lei nº 605/1949 em relação às autorizações para trabalho, destacando que esta última dispõe especificamente sobre repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos. Tal entendimento se fundamenta nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º da Lei de Introdução as normas do Direito Brasileiro, qual seja, "A lei nova, que estabelece as disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior".

Explico.

A probabilidade do direito se encontra no raciocínio segundo o qual a Impetrante já é detentora de autorização permanente para funcionamento em feriados, pois estas normas nos termos da Lei nº 605/1949 e do Decreto nº 27.048/1949, os quais não foram revogadas com a edição da Lei nº 10.101/2000.

Ora, a Lei nº 10.101/2000 com as alterações promovidas pela Lei nº 11.603/2007, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa e das outras providências, ao prever a necessidade de autorização em convenção coletiva de trabalho para que haja labor em feriados nas atividades do comércio em geral instituiu exigência genérica, sem força de se sobrepor ao regramento específico e anterior vigente.

Neste sentido, tal restrição não alcança as atividades dos ramos já detentores da autorização permanente para o funcionamento nos feriados, nos termos da Lei nº 605 de 1949, não tendo havido a revogação total da Lei nº 605/1949 e do Decreto 27.048/1949.

O que se extrai da análise dos dispositivos legais mencionados e que, com a introdução do artigo 6º-A na Lei nº 10.101/2000, passou a ser autorizado para o comércio em geral o trabalho em feriados, desde que previamente autorizado em Convenção Coletiva de Trabalho e observada a legislação municipal. Entretanto, entendo



que tal restrição não alcança as atividades dos ramos já detentores da autorização permanente para o funcionamento nos feriados, nos termos da Lei de 1949, não tendo havido a revogação tácita da Lei nº 605/1949 e do Decreto 27.048/1949.

Ademais, importante ressaltar que o recente Decreto nº 9.127/2017, que alterou a redação do 27.048/1949 (que regulamenta a Lei nº 605/1949), alterou a redação do item 15 do título "II - Comércio", que trata da relação de atividades que, nos termos do artigo 7º, possuem "em caráter permanente e de acordo com o disposto no § 1º do art. 6º, permissão para o trabalho nos dias de repouso a que se refere o art. 1º" quanto ao alcance da citada legislação em relação aos mercados, supermercados e hipermercados. Vejamos a redação do item:

"15) Feiras-livres e mercados, com caráter varejista de supermercados e de hipermercados, cuja atividade preponderante seja a venda de alimentos, inclusive os transportes a eles inerentes. (Redação dada pelo Decreto nº 9.127, de 2017)"

Assim, o condicionamento do funcionamento do estabelecimento nos feriados, previsto na nova Lei, diz respeito ao comércio varejista em geral, não alcançando ramos específicos já excepcionados pela legislação anterior, como os da alimentação, farmácias e drogarias, etc..

Portanto, considerando-se que a Impetrante encontra-se amparada pela autorização permanente para o funcionamento nos feriados, não se aplica ao presente caso a vedação prevista na Lei nº 11.603/2007.

Logo, com todo respeito aos entendimentos em sentido contrário, a interpretação lógico-sistemática-teleológica que se faz das duas leis vigentes, aqui mencionadas, e que, apenas das atividades do comércio não abrangidas pela autorização concedida pelo Decreto nº 27.048/1949, se deve exigir autorização em convenção coletiva de trabalho para o labor em domingos e feriados, pois interpretação em sentido diverso implica evidente transgressão às disposições contidas nas normas de interpretação do Direito Brasileiro.

Resta evidente, portanto, que a norma jurídica vigente (Lei nº 605/1949) já proporciona há muito autorização permanente para o funcionamento dos supermercados e de hipermercados nos dias de domingo e feriados civis e religiosos, razão pela qual se conclui pela ilegalidade na decisão proferida pela autoridade tida por Coatora, que obsteu a Impetrante de exigir de seus trabalhadores labor nos feriados indicados.

Nesse contexto deve ser analisado o pedido de cassação da tutela deferida originalmente.

Na hipótese, o deferimento da liminar com a antecipação da tutela jurisdicional requerida pelo ora litisconsorte, com o devido respeito, não se funda nos permissivos inscritos pois presente a autorização legal para trabalho em feriados. Ausente, portanto, a probabilidade do direito que fundamentou o ato coator, haja vista que a lei autoriza o trabalho em feriados e a legislação contempla os modos de reparação, sendo certo, ainda que a concessão da tutela implica em tornar irreversível o provimento questionado, o que vedava a concessão da tutela na forma concedida nos moldes do artigo 300, do CPC.

Há que se ressaltar, ainda, que no caso tendo em vista o ramo de atividade do Impetrante, deve-se preservar e prevalecer o interesse coletivo da comunidade e dos moradores da cidade de Indaiatuba, em detrimento dos interesses particulares do grupo de trabalhadores envolvidos.

Frise-se, outrossim, por oportuno, que não se vislumbra prejuízo aos trabalhadores o exercício de atividades laborais nos feriados ou outros dias destinados ao descanso pois, como já citado, a legislação contempla as formas de reparação, inclusive com vantagens atraentes sob o aspecto econômico.

Quanto ao risco ao resultado útil do processo, entendo que a iminência do feriado, cujo labor se pretende autorizar, qual seja, dia 02 de novembro do corrente ano, preenche, a satisfação, o requisito, pois o indeferimento da tutela culminará na perda do objeto da Impetrante, já que a análise do mérito da questão certamente transporá a data do dito feriado.



Por conseguinte, por esses fundamentos ate aqui expostos, vislumbro a presença dos requisitos necessarios a concessão da liminar ora requerida para cassar a tutela de urgência proferida pela MM. Juiza da VT de Indaiatuba no processo nº 0011922-61.2020.5.15.0077 que determinou que a Impetrante se abstenha de exigir de seus empregados a prestação de serviços no feriado do dia 02/11/2020, ate a decisão final do presente *mandamus*.

Logo, DEFIRO TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA.

3 -

Cientifique-se, com urgencia, o MM. Juízo impetrado sobre o teor desta decisao.

Intimem-se a Impetrante e o sindicato litisconsorte passivo necessario (SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITU), este ultimo por Oficial de Justica, valendo copia da presente decisão como mandado de citação .

4 -

Cumpridas as determinações, por se tratar de análise em regime de plantão judicial, remetam-se os autos à Secção De Distribuição De Feitos De Competência Originária para que proceda a distribuição livre do presente a um(a) dos(as) D. Desembargadores(as) que compõe a C. 2 SDI deste E. Regional, dentro do expediente normal desta Corte, para que se tome as demais providências, como entender de direito.

Campinas, 31 de outubro de 2020.

FABIO BUENO DE AGUIAR

Desembargador Relator

